



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02966/09

Fl. 1/4

*Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Araruna. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Antônio Fernandes Bezerra. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Aplica-se multa. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações ao atual gestor.*

### ACORDÃO APL TC 625/2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Antônio Fernandes Bezerra.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 206/211, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 30/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 596.050,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 586.992,36, correspondentes a 98,48% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 573.818,16, equivalentes a 96,27% da fixação orçamentária;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 60.061,04, referente a Consignações (INSS – R\$ 30.856,66; Previdência Própria – R\$ 21.985,44; IR – R\$ 7.103,54; e Consignações Outras – R\$ 115,40);
5. a despesa extraorçamentária atingiu R\$ 73.235,24, relativa a Depósitos, no valor de R\$ 12.785,54, e consignações (INSS – R\$ 30.889,86; Previdência Própria – R\$ 21.985,24; IR – R\$ 7.459,20; e Consignações Outras – R\$ 115,40);
6. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
7. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 312.766,80, correspondeu a 53,28% da Receita da Câmara<sup>1</sup>, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os gastos com pessoal, na importância de R\$ 312.766,80, corresponderam a 1,73% da Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,6% da receita tributária e transferida em 2007<sup>3</sup>, cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
11. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 574/07, foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;

<sup>1</sup> Receita da Câmara em 2008: R\$ 586.992,36.

<sup>2</sup> Receita Corrente Líquida em 2008: R\$ 18.084.481,55.

<sup>3</sup> Receita tributária e transferida em 2007: R\$ 8.687.977,12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02966/09

Fl. 2/4

12. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 12.1. insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.385,73;
  - 12.2. despesa não licitada, totalizando R\$ 37.434,50, referente a material de escritório e de construção;
  - 12.3. consignações para a previdência própria sem a existência de instituto local;
  - 12.4. aquisição de gêneros alimentícios a empresa habilitada para atividade diversa; e
  - 12.5. devolução de saldo sem considerar os compromissos de curto prazo.

Regularmente citado, o interessado apresentou as justificativas e documentos de fls. 215/249, tendo a Auditoria considerado devidamente justificada a falha relacionada às consignações para a previdência própria sem a existência de instituto local. Quanto às demais irregularidades, a Equipe de Instrução manteve a manifestação exordial, conforme comentários a seguir resumidos.

a) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO

**Defesa** – “quanto ao valor de R\$ 1.385,73, trata-se de registro de exercícios anteriores, conforme Demonstrativo de Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial do exercício de 2007, com saldo para o exercício seguinte. E que durante o exercício de 2008 iniciou-se com saldo bancário zerado. Como também todas as retenções inclusive GBOEX – Previdência Privada; foram repassadas e quitadas, conforme documentação em anexo. Onde faltou apenas a baixa da dívida e restos a pagar perante demonstrativo contábil.”

**Auditoria** – “a dívida com a GBOEX compõe-se de empréstimos dos agentes políticos junto à instituição privada. Houve a retenção dos recursos, portanto este deveria ter ficado no disponível. Além do mais, a Câmara firmou um convênio para desconto em folha de pagamento (doc. fls. 217/222), conforme consta no item sexto do referido convênio onde a Câmara se responsabiliza pelo recolhimento, inclusive eventuais inadimplências, portanto, o Poder Legislativo fica obrigado a saldar esta dívida. Diante dos fatos, esta Auditoria mantém o entendimento inicial.”

b) DESPESA NÃO LICITADA

**Defesa** – “No tocante à aquisição direta sem licitação com a reforma e aquisição de mobiliário, não se trata de má fé por parte da gestão, e sim viabilizar funcionamento da Casa Legislativa, dando melhor condição de trabalho aos membros e servidores da Casa Legislativa. Lembro também que todos os bens encontram-se naquela casa.”

**Auditoria** – A Lei de Licitações foi totalmente descumprida. O fato dos bens adquiridos encontrarem-se na Câmara não pode dispensar a licitação para compras dos mesmos.

c) AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A EMPRESA HABILITADA PARA ATIVIDADE DIVERSA

**Defesa** – Nada argumentou.

**Auditoria** – Manteve a irregularidade.

d) DEVOLUÇÃO DE SALDO SEM CONSIDERAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02966/09

Fl. 3/4

**Defesa** – Nada argumentou.

**Auditoria** – Manteve a irregularidade.

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Após a análise da defesa, subsistiram as seguintes irregularidades:

- insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.385,73;
- despesa não licitada, totalizando R\$ 37.434,50, referente a material de escritório e de construção;
- aquisição de gêneros alimentícios a empresa habilitada para atividade diversa; e
- devolução de saldo sem considerar os compromissos de curto prazo.

No tocante à insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.385,73, o gestor justificou tratar-se de compromissos assumidos em exercícios pretéritos, sem saldo suficiente no início do exercício em exame. O Relator entende que o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 48, comprova as alegações do gestor, afastando a falha. Porém, ressalta que a desnecessária devolução do saldo ao final do exercício poderia quitar a dívida.

Quanto à despesa não licitada, verifica-se que o gestor adquiriu material de construção, no valor de R\$ 8.723,50, e material de escritório a dois fornecedores, nos valores de R\$ 13.311,00 e R\$ 15.400,00. Em sua defesa, o interessado alegou que o material foi adquirido para aplicação na reforma e instalação do prédio da Câmara. O Relator entende que a falha pode ser punida com a multa de R\$ 1.000,00 ao gestor, sem comprometer as contas, dada a ausência de indicação de prejuízos ao erário.

Por fim, ao entender relevável a falha relacionada à compra de gêneros alimentícios a empresa de ramo de atividade diverso, em razão do módico valor de R\$ 427,00 e da ausência de anotação de prejuízos aos cofres da Câmara, o Relator vota no sentido que o Tribunal (a) julgue regulares com ressalvas as presentes contas; (b) aplique multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao gestor, em razão da despesa não licitada; (c) declare integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (d) recomendem ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos normativos reguladores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas abordadas no presente processo.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02966/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Antônio Fernandes Bezerra;
- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-presidente da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Antônio Fernandes Bezerra, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em razão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02966/09**

**Fl. 4/4**

da inobservância da Lei de Licitações e Contratos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

- III. DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da LRF, da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB